



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35464.001462/2005-94  
**Recurso n°** 149.619 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.753 – 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ATENTO BRASIL S.A.  
**Interessado** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/06/2004

**RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.**

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso, as decisões, recorrida e paradigma não deram à lei tributária interpretação divergente, em situações semelhantes, fáticas e jurídicas, motivo do não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Fez sustentação oral Dr. Bruno Toledo Chechia, OAB/DF n° 27.179, advogado do contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire,

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0532, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0501, que decidiu negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 30/06/2004*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA PAGA EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA.*

*A Participação nos Lucros é norma constitucional de eficácia limitada. Normas constitucionais de eficácia limitada são as que dependem de outras providências normativas para que possam surtir os efeitos essenciais pretendidos pelo legislador constituinte.*

*Conforme disposição expressa no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, nota-se que a exclusão da parcela de participação nos lucros na composição do salário de contribuição está condicionada à estrita observância da lei reguladora do dispositivo constitucional. De forma expressa, a Constituição Federal de 1988 remete a lei ordinária a fixação dos direitos da participação nos lucros.*

*Não cumprindo os requisitos previstos na lei específica há que se considerar a parcela paga em desacordo com o ordenamento jurídico como parcela integrante do salário-de-contribuição.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério Lellis Pinto, que votou pelo provimento do recurso.*

Como esclarecimento inicial, o litígio em questão versa sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros paga a segurados empregados a serviço do sujeito passivo.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. A Recorrente não pode concordar com o acórdão recorrido, uma vez que restou comprovado que não houve descumprimento da Lei nº 10.101/2000, bem

como a impossibilidade de se considerar como base de cálculo da contribuição previdenciária supostamente devida, os valores pagos a título de PLR, visto que não possuem natureza remuneratória, nos termos da CF/1988 e da Lei nº 10.101/2000;

2. A decisão recorrida está em divergência com a decisão expressa no Acórdão 205-00.563, conforme trechos de voto transcritos no recurso, fls. 0537, configurando o requisito para conhecimento do recurso especial;
3. Por meio do acórdão paradigma, a Recorrente demonstrou que no caso da PLR, deve prevalecer a livre negociação com o Sindicato, não cabendo à fiscalização ou aos julgadores determinarem se é ou não subjetiva determinada cláusula ou meta definida no acordo específico, firmado entre o Sindicato e a empresa, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade;
4. No curso do processo demonstrou a Recorrente que a concessão da PLR não afronta nenhuma imposição da Lei no 10.101/2000, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser revisto;
5. Através dos Acordos Coletivos Trabalho de PLR, do período objeto do presente lançamento fiscal, é possível identificar os critérios adotados pela Recorrente para a concessão da PLR;
6. O Acórdão recorrido viola a posição da jurisprudência, ao exigir a demonstração e a quantificação do lucro auferido como requisito fundamental para o pagamento da PLR;
7. A única comprovação necessária, conforme prevê a Lei no 10.101/2000 foi realizada pela Recorrente, ao comprovar que a distribuição da PLR não foi inferior a um semestre;
8. O pagamento de um valor fixo também não desvirtua o PLR, conforme trecho do acórdão paradigma citado;
9. Pelo exposto, solicita o conhecimento e o provimento do recurso.

Por despacho, fls. 0565, deu-se seguimento ao recurso especial. A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0570, argumentando, em síntese, que o processo deve ser sobrestado, conforme determina o Regimento Interno do CARF (RICARF). Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) define os requisitos necessários para a interposição de recurso especial.

### **RICARF:**

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

...

*§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

Pela leitura das determinações acima verificamos que são requisitos obrigatórios para a admissibilidade do recurso especial:

1. Que as decisões, recorrida e paradigma, tenham dado à lei tributária interpretação divergente, em situações semelhantes, fáticas e jurídicas; e
2. A demonstração analítica, da divergência, com a indicação dos pontos no(s) paradigma(s) colacionado(s) que diverja(m) de pontos específicos no acórdão recorrido.

Pois bem, na análise do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, fls. 0532, chegamos a conclusão pelo não conhecimento do recurso.

Chegamos a essa conclusão, em primeiro lugar, por entender que não há similitude, fática e jurídica, entre as decisões recorrida e paradigma.

Para a decisão recorrida, deve incidir contribuição sobre as verbas pagas a título de PLR por não terem sido cumpridas as determinações existentes na Lei 10.101/2000, nos seguintes termos, fls. 0505:

*“Há que se destacar, que foram constatados diversos pontos que contrariam aos requisitos estabelecidos pela Lei. **Os critérios adotados nos ACTS não explicitam os conteúdos quantitativos necessários para aferição futura dos resultados; não houve demonstração da quantificação e da divulgação dos resultados;***

***muito menos do alcance dos objetivos propostos que justificassem as remunerações efetuadas.***

*Em nenhum momento no acordo celebrado é feita referência aos resultados da empresa ou ao lucro obtido por esta, inclusive a existência de lucro ou resultado operacional positivo não é condicionante ao recebimento pelos empregados dos prêmios. Assim, a única vinculação é pelo serviço prestado, sendo portanto parcela de incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a verba ser paga pelo trabalho, nos termos do art. 28, I da Lei n ° 8.212/1991.*

*Não se pode elastecer o conceito de lucros ou resultados, sob pena de todas as empresas enquadrarem como resultados, as verbas salariais, como os prêmios. A Lei n ° 10.101, resultado da conversão das Medidas Provisórias anteriores, é cristalina nesse sentido. O trabalhador tem que obter parcela de seu rendimento associado ao resultado da empresa como um todo e não apenas A. execução de seu atividade labora!, pois este último tem, obviamente, natureza salarial.*

*Os pagamentos efetuados possuem natureza remuneratória. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços A. recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.*

*Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.”*

Portanto, o acórdão recorrido decidiu pela incidência da contribuição previdenciária por não estarem determinados nos acordos, conforme determina a Lei 10.101/2000:

1. Os conteúdos quantitativos necessários para aferição futura dos resultados;
2. A ausência de demonstração da quantificação e da divulgação dos resultados;
3. O alcance dos objetivos propostos que justificassem as remunerações efetuadas.

É de se ressaltar que verifiquei os acordos anexos aos autos pelo Fisco, fls 061 a 082, e pelo sujeito passivo em sua impugnação, fls. 0104 a 0288, e os motivos citados acima estão caracterizados.

Já para o acórdão paradigma, os acordos coletivos referentes aos autos não descumpriram a legislação, pois o quantitativo e as regras para a obtenção do ganho estavam claros, fls. 0555, nos seguintes termos:

*“Pela análise do regramento.verificamos que há equívoco por parte da fiscalização.*

---

*Quando a lei se refere a regras claro está que o termo está sendo usado com o sentido de fórmula, requisitos, receita, modo para se atingir o ganho (valor).” (35.464.001900/2005-14, Acórdão nº 205-00.563, sessão de 7.5.2008).*

No acórdão recorrido não há, em momento algum, nem nos documentos acostados pelo Fisco, nem em documentos acostados pelo sujeito passivo, em qualquer momento das fases processuais, a definição de metas, objetivo, resultados alcançados.

Portanto, não há como conhecer do recurso pela ausência de divergência.

Outro ponto que nos leva a não conhecer do recurso é que o sujeito passivo busca demonstrar analiticamente a divergência indicando pontos presentes em declaração de voto, que não se constitui em decisão expressa no acórdão paradigma, pois essa se encontra no voto do Relator, não sendo papel deste julgador fazer essa demonstração, pois descumpriria determinação regimental.

Portanto, também por não demonstrar analiticamente a divergência com a decisão expressa no acórdão paradigma o recurso não deve ser conhecido.

#### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 06/08/2013 12:14:07.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 06/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 06/09/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 06/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1020.11237.DTRM**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B796E01733628CBE4C416E9C26C0CB1966088955**